



Número: **0002316-40.2012.8.17.0220**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **05/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP (AUTOR(A))	
	RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO(A)) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A))
ECILENI TENÓRIO VAZ E OUTROS (RÉU)	
	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A)) MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A))
JANIO BATISTA DA SILVA (RÉU)	
	JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
GUSTAVO LUIZ CAMPOS DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A)) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO ARAGAO PEREIRA (LEILOEIRO(A))	
FLAVIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA E SILVA (LEILOEIRO(A))	
2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BRUNO CEZAR CAVALCANTI DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIRCEU WALBER GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
NEURO IMAGEM E SERVICOS MEDICOS OCUPACIONAIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE (ADVOGADO(A))
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
147538281	10/10/2023 11:43	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Av Anderson Henrique Cristino, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 -
F:(87) 38218673

Processo nº **0002316-40.2012.8.17.0220**

AUTOR: AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP

RÉU: ECILENI TENÓRIO VAZ E OUTROS, JANIO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Melhor analisando os autos, observo, na esteira da manifestação do novo administrador da massa que, o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, preconiza que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Ocorre que o atual entendimento jurisprudencial condiciona a correção monetária do passivo a existência de recursos para satisfação de todos os créditos principais, não sendo esta, por certo, a hipótese dos autos.

Neste sentido, confira-se o atual posicionamento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.417 - SP (2020/0285056-1) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a e alínea c da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO DA RECUPERANDA. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 9º, II, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/05. CÁLCULOS HOMOLOGADOS EM CONFORMIDADE À DISPOSIÇÃO LEGAL APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. (fls. 65). Quanto à primeira controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, no que concerne à impossibilidade de aplicação de juros moratórios no valor do crédito sujeito à recuperação judicial, traz o (s) seguinte (s) argumento (s): (...) os. V. acórdãos recorridos entenderam pela manutenção dos valores a título de juros moratórios no crédito do Recorrido. (...) o E. TJSP entendeu por manter a r. decisão de primeiro grau que deferiu a inclusão de juros moratórios no crédito a ser habilitado em favor do Recorrido. [...] Veja que nos cálculos do Sr. Perito acostado nas fls. 74/75 dos autos originários foi incluída a quantia de R\$ 46.067,71 (quarenta e seis mil, sessenta e sete reais e setenta e um centavos) a título de juros moratórios. No entanto, referida verba não está sujeita ao procedimento recuperacional, nos termos do artigo acima violado. Isso porque o artigo é claro ao dispor que os créditos deverão ser atualizados até a data do pedido da recuperação judicial. Isto é, o crédito somente deverá ser atualizado monetariamente para buscar devolver a moeda o seu poder de compra aos dias atuais. (fls. 82-83). Quanto à segunda controvérsia, pela alínea c do permissivo constitucional, aponta divergência jurisprudencial na

interpretação do art. 9º, II, Lei 11.101/05, referente à incidência dos juros de mora nos débitos devidos por empresas em recuperação judicial, traz o (s) seguinte (s) argumento (s): (...) o v. acórdão recorrido esbarra óbice na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, na medida em que o E. TJSC deu interpretação diversa ao julgado proferido pelo E. TJSP. [...] Em situação análoga a destes autos, tratando da exclusão dos juros moratórios devido ao credor, o E. TJSC adotou entendimento oposto do contido no v. acórdão recorrido (...) (fls. 86). É, no essencial, o relatório. Decido. Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: "É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF". (AgInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020.) Confirmam-se também os seguintes julgados: REsp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgRg no AREsp n. 1.280.513/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/5/2019; AgRg no REsp n. 1.754.394/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/9/2018; AgInt no REsp n. 1.503.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/3/2018. Ademais, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: Ocorre que os cálculos apresentados pelo Administrador Judicial (fls. 74/75 originais), homologados pela r. decisão agravada, encontram-se em conformidade às disposições dos arts. 9º, II, e 124, ambos da Lei Federal n.º 11.101/2005. **Com efeito, nos termos dos arts. 9º, II, da Lei 11.101/05, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ("o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial..."). E a interpretação do referido dispositivo em consonância com o art. 124 da Lei Federal nº 11.101/05 ("Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados"), resulta no entendimento de que não apenas a correção monetária, mas também os juros de mora incidem até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, não podendo ser afastados. Inclusive, de acordo com o Enunciado nº 73 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, "para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, caput, e 124 da Lei n. 11.101/2005."** (fls. 67-68). Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no Resp 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp 1637445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1647046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018. Quanto à segunda controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu: Com efeito, nos termos dos arts. 9º, II, da Lei 11.101/05, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ("o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial..."). (fls. 67) (grifos meu). Por outro lado, a decisão apontada como paradigma assim se manifestou: Do que se viu, nas impugnações à habilitação de crédito, cumpre ao credor o dever de apontar o valor atualizado até a data do pedido de recuperação, o que se faz sem o acréscimo dos juros de mora e dos encargos contratuais. (...) A agravante apontou como devido o valor de R\$ 101.443,02 (cento e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dois centavos) e exibiu o cálculo do débito, nele sendo verificada a incidência de encargos sob as rubricas "Multa" (R\$7.675,50) e "Mora/Dia" (R\$12.023,46) sobre o valor dos títulos e o uso de termo final equivocado para a atualização monetária do débito (o pedido de recuperação foi ajuizado em data de 30.6.2015 e o débito sofreu atualização até 1º.7.2015), o que viola o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. (fls. 88) (grifos meu). Dessa forma, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que

inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o (s) paradigma (s) indicado (s). Nesse sentido, o STJ decidiu: " Quanto à apontada divergência jurisprudencial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que, enquanto o acórdão recorrido trata da prescrição quanto à indenização pela demora injustificada na concessão de aposentadoria, os acórdãos paradigmas cuidam do termo inicial da prescrição para requerer a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia ". (AgInt no REsp 1.659.721/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/5/2020.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no AREsp 1.625.775/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/6/2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (STJ - AREsp: 1784417 SP 2020/0285056-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/02/2021)

RECURSO ESPECIAL Nº 1870666 - SP (2020/0087192-0) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela massa falida de BOTUCATU TÊXTIL S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. A massa falida apelou contra a sentença (fls. 52-54) que julgou improcedentes os seus embargos à execução fiscal nos quais pretendia excluir do montante devido a parcela relativa a juros de mora vencidos após o decreto de quebra. Valor atribuído aos embargos (fl. 15): R\$ 1.162.051,02 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, cinquenta e um reais e dois centavos), em agosto/2012 O Tribunal a quo negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A QUEBRA. 1. A controvérsia constante dos autos diz respeito à exigibilidade dos juros de mora após a decretação da quebra da empresa, os quais ficam condicionados à suficiência do ativo. 2. Não se discute se os juros são de fato devidos ou não. Isto é, ao fim do processo falimentar, havendo capital para arcar com os valores, os juros serão cobrados. 3. No entanto, a embargante insurge-se contra a sua cobrança na execução, porque entende que tal somente deve ocorrer em momento oportuno, ou seja, quando e se houver capital disponível ao fim do pagamento de todos os credores prioritários. Tais alegações, todavia, são descabidas. 4. Tanto na legislação anterior, como na atual, os créditos decorrentes dos juros moratórios após a quebra são os últimos a serem pagos, caso haja suficiência do ativo. 5. E irrelevante se os juros continuam sendo computados na execução fiscal, pois seu pagamento, bem como o pagamento do principal deverão ser subordinados à ordem de credores no processo falimentar, quando então o Juízo competente fará a alocação dos valores conforme sua prioridade. 6. Na prática, portanto, a situação atual é a mesma da anterior à Lei 11.101/2005: os créditos decorrentes dos juros de mora posteriores à data da quebra somente serão pagos caso haja suficiência de ativo após a liquidação dos demais débitos prioritários. 7. Apelação desprovida. Nas razões do recurso especial, a massa falida alega que houve ofensa aos arts. 124 da Lei nº 11.101/2005, 125 do Código Civil e 786 do CPC/2015. Argumenta: O art. 124 da lei nº 11.101/05, determina que os juros em relação às massas devem ser contados tão-somente até a data da quebra, sendo o pagamento dos juros incidentes no período posterior a essa data, subordinado à suficiência do ativo para a quitação do principal. Ou seja, a massa falida é devedora desses valores somente se o seu patrimônio for mais do que suficiente para pagamento do principal. [...] A massa falida não é devedora desses valores. Somente o será se o seu patrimônio for mais do que suficiente para pagamento do principal. A dívida não existe, porquanto depende de um fato futuro e incerto. Trata-se de uma condição resolutiva prescrita em lei, ou termo (fl. 103). [...] Ou seja, a exigibilidade de juros de mora da massa falida após a quebra é condicionada à sobra de recursos. O título exequendo não pode conter juros de mora de cobrança condicionada à sobra de recursos da massa, sob pena de sua certeza e exequibilidade restar rechaçadas (fl. 105). Contrarrazões da União às fls. 112-115, pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso especial. É o relatório. Decido. A Segunda Turma já examinou questão semelhante e decidiu que a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei nº 11.101/2005 não implica a substituição da CDA. Sucede que o pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência fica condicionado à existência de ativo, depois de pagos os credores titulares de crédito subordinado (ou subquirografário). Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". A****

jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal" (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017). Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Sem majoração de honorários (CPC/2015, art. 85, § 11), visto que a sentença foi proferida na vigência do CPC/73. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2022. Ministro FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1870666 SP 2020/0087192-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 06/04/2022)

Ou seja, a despeito de se manter hígida a *ratio* utilizada por este juízo na decisão de ID. 100950351, o fato que o prevalecte entendimento da jurisprudência superior excepciona a situação do presente feito, dado que, repita-se, o ativo não será suficiente para quitação da integralidade do passivo habilitado, sequer os prioritários.

Feitas tais considerações, indefiro o requerido no ID. 145577479, revogando os efeitos da decisão de ID. 100950351 para reconhecer como devida a correção até a data da quebra, conforme disciplina o art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

No mais, acolho integralmente o requerido pelo Administrador no ID. 144454818 pelos fundamentos já consignados no próprio Relatório Circunstanciado.

Cumpra-se, com urgência, todas as diligências requeridas na parte final do relatório.

ARCOVERDE, 10 de outubro de 2023.

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz de Direito